CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

CÂMARA MUNICIPAL DE
BORDA DA MATA - MG
PROTOCOLO Nº 072 / 2023
EM 27 / 02 / 2023
FUNCIONÁRIO

REQUERIMENTO 06/2023

Solicita que o Prefeito Municipal envie informações a esta Casa acerca de assunto que menciona.

Requeiro, nos termos dos artigos 258[1] e seguintes do Regimento Interno desta Casa, ouvido o Plenário, que seja votado requerimento no sentido de que o Prefeito Municipal envie informações a esta Casa sobre os seguintes pontos:

- Considerando que o TCEMG, no Processo 1114737 (Consulta. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/12/2022), decidiu sobre o direito de cômputo do quinquênio que *"Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021* ***pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos****, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes"*, requer informações sobre os seguintes pontos:

1) A Prefeitura de Borda da Mata-MG irá reconhecer o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de cômputo do quinquênio dos servidores municipais?

2) Caso positivo, há previsão de quando isto será efetivado?

3) Se positivo, haverá pagamento retroativo do período a partir de 01/01/2022? Se sim, a partir de quando?

4) Se negativas as respostas, quais os dispositivos legais fundamentam o posicionamento da Prefeitura e qual o motivo para se contrariar orientação do TCEMG?

---

[1] Art. 258. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.
Art. 259. Os requerimentos, para serem incluídos em pauta, deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara Municipal, em horário de expediente, e até sete (7) dias úteis antes da sessão legislativa respectiva.

Justificativa: o TCEMG, no Processo 1114737 (Consulta. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/12/2022) decidiu que:

> *1) A LC 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira;*
>
> *2) Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021* ***pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos****, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes;*
>
> *3) Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.*
>
> *Proponho ainda a revogação parcial das teses emitidas no item 3 da alínea "e" da Consulta n. 1092370 ("a restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que consideram exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores") e nos itens 1 a 4 da Consulta n. 1095597. (Processo 1114737 – Consulta. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/12/2022)*

O pagamento de quinquênio é direito garantido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 173/2019, cujo Estatuto dos Servidores de Borda da Mata dispôs o seguinte:

> *Art. 114. O adicional por tempo de serviço é devido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, à razão de 10% (dez por cento) do valor do respectivo vencimento.*

Em consulta ao inteiro teor do julgado, percebe-se que o voto vencedor relatou o seguinte:

> *Como decorrência lógica do julgamento do STF ao apreciar a constitucionalidade do tema, bem como da preservação do fundo de direito, é possível incluir o período previsto no art. 8º, inc. IX, da Lei Complementar n. 173/2020, de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para a concessão dos benefícios após o término da restrição.*
> *Ou seja, o art. 8º, inc. IX, da lei acima citada não alterou a data base dos direitos, tampouco o prosseguimento da vida funcional dos servidores, constituindo apenas uma suspensão temporária, de natureza orçamentária/financeira.*
> *Desse modo, os direitos não foram cancelados, apenas seus efeitos financeiros foram temporariamente suspensos, no período da pandemia, sem alteração de Direito Administrativo subjetivo dos servidores públicos, como data base.*
> *Em outras palavras, **posteriormente a 1º/1/2022 esses direitos administrativos devem ser reconhecidos e pagos**.*

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no Parecer nº 16.244, de 14/07/20, decidiu o seguinte, cuja ementa ora reproduzo, em parte:

> ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ALCANCE. Nos termos dos fundamentos constantes do corpo deste parecer, conclui-se que: [...]
> 5. O objetivo da LC nº 173/2020 é desonerar os entes federativos de encargos com despesas de pessoal, de modo temporário, para que tenham condições financeiras de enfrentar a pandemia decorrente da COVID-19. Não se trata de eliminar de modo definitivo o direito do servidor de receber adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares.
> 6. Portanto, nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, **o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021**, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020. [grifos nossos]

CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

Harmonizando os dois entendimentos, percebe-se que **o tempo de efetivo serviço prestado no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21 deve ser computado normalmente** para o reconhecimento dos benefícios dos servidores, mas seus efeitos financeiros somente poderiam ser realizados após ultrapassado o termo final da proibição (prospectivamente), devendo o pagamento seja feito a partir de 01/01/2022, vedado o pagamento do período de 28/05/20 a 31/12/21 retroativamente.

Sala de Sessões, 27/02/2023.

José Quirino de Alvarenga Neto
Vereador

Av. Wilson Megale, nº790 3º piso Rodoviária – Centro Fone:(035) 3445-1647
e-mail: camaramunicipalbm@yahoo.com.br - Cep: 37564-000
Borda da Mata - MG